



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO: 340/99

SESSÃO DE 13.06.99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO: 652/96 AI: 173655

RECORRENTE: Divisão de procedimentos Tributários

RECORRIDO: Antônio P. Siqueira e Cia. Ltda.

RELATOR: Maria das Graças Granjeiro Dantas

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, considerando a redução da base de cálculo do imposto e multa, por se tratar de produto da cesta básica. – Recurso oficial desprovido por votação unânime, para manutenção da decisão recorrida. Multa de 20% sobre o valor da Nota Fiscal.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias acusa o transporte de mercadoria acobertada com documentação fiscal inidônea.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o competente Termo de Revclia.

A Julgadora Singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, aplicando à empresa autuada a multa de natureza formal, considerando a redução da base de cálculo da multa a ser cobrada, de acordo com o que determina a I.N. nº 001/86.

Apreciando o recurso oficial da decisão contrária aos interesses do Estado, o representante da Douta procuradoria Geral do Estado opina pelo seu desprovemento e a conseqüente manutenção da decisão de parcial procedência da ação fiscal, seguindo a mesma tese de defesa da Instância Singular, de redução da base de cálculo da multa a ser cobrada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Questiona-se nos autos o transporte de mercadoria em situação fiscal irregular, porquanto acompanhada de documentação fiscal emitida a contribuinte baixada do C.G.F.

Realmente, o documento que deu origem à discussão, guarda requisitos de validade e legalidade, e se reveste das características indispensáveis a idoneidade da Nota. Acontece que tal documento foi emitido a contribuinte, cuja inscrição na Fazenda Estadual encontra-se baixado, conforme faz prova o documento de fls. 03.

Outro aspecto que deve ser observado é o fato de ter sido reduzida as bases de cálculos, tanto do imposto, quanto da multa a serem cobradas – o que nos leva a acompanhar o entendimento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido do desprovimento do recurso oficial e a conseqüente manutenção da decisão parcialmente procedente de Primeira Instância, alterando entretanto a operação para aplicação da penalidade prevista no art. 767, inciso III, letra “k” do Dec. 21.219/91, cobrando-se apenas multa de 20% (vinte por cento), por se tratar de operação interna, conforme faz prova o documento de fls. 04.

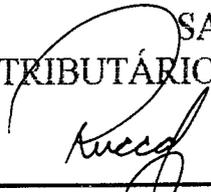
É o voto.

DECISÃO

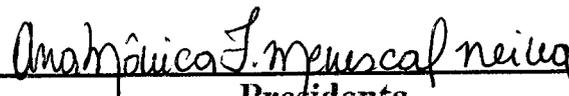
Visto, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Divisão de Procedimentos Tributários e recorrido Antônio P. Siqueira e Cia. Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, negar provimento ao recurso oficial para manter a decisão de parcial procedência da ação fiscal, apenando a autuada a multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor da Nota Fiscal, nos termos do voto da relatora e parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

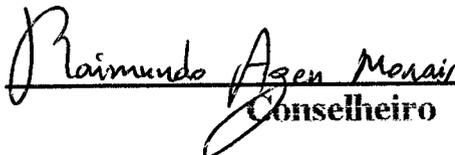
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, em 13 de Julho de 1999.



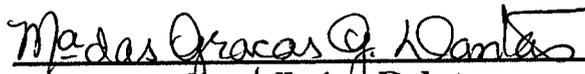
Conselheiro



Presidenta
Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva



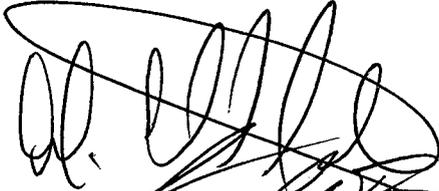
Conselheiro



Conselheira Relatora
Maria das Graças G. Dantas



Conselheiro

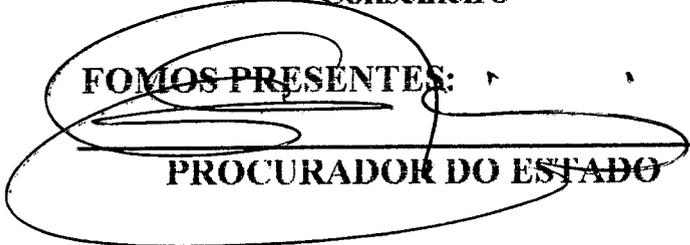




Conselheiro

Conselheiro

FOMOS PRESENTES:



PROCURADOR DO ESTADO

ASSESSOR TRIBUTÁRIO